



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51)3098-5389 - Email:
frcanoas4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000461-37.2019.8.21.0008/RS

AUTOR: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.
EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Apresentado plano de recuperação substitutivo pela Recuperanda no *evento 4752, OUT2*, a Administradora Judicial requereu, no *evento 4760, PED LIMINAR/ANT TUTE1*, fosse convocada Assembleia Geral de Credores, pedido que contou com a anuência da Comissão de Credores (*evento 4786, PET1*) e do Ministério Público (*evento 4796, PROMOÇÃO1*).

Determinada a convocação, na decisão proferida no *evento 5055, DESPADEC1*, e cumpridas todas as formalidades legais, a Assembleia Geral de Credores foi realizada em 25/11/2022 em 1^a convocação.

Sobreveio aos autos manifestação da Administradora Judicial sobre a realização e o resultado do conclave, opinando pela homologação do plano substitutivo, apontando, contudo, ressalvas relativas à liberação de valores bloqueados e à cessão de créditos trabalhistas (*item 3 do evento 5465, PET17*).

No *evento 5469, PET1*, a credora MARLENE SCHIRMER requereu sua inclusão como terceira interessada no presente feito. Ademais, apontou violação ao princípio *par conditio creditorum*, na medida em que estabelecidas condições diferenciadas para pagamento aos credores de menor e maior créditos da mesma classe, asseverando que o ilegal tratamento diferenciado dispensado aos credores da Classe I detentores de créditos mais elevados fará com que estes sofram exorbitante deságio que, como no caso da requerente, será superior a 90%.

O Ministério P blico, aderindo aos argumentos apresentados pela Administradora Judicial, opinou pela homologa o do plano de recupera o substitutivo (*evento 5474, PROMO AO1*).

No *evento 5495, PET1*, a Recuperanda postulou a homologa o do resultado da Assembleia Geral de Credores realizada em 25/11/2022.

 o rel torio. Passo a fundamentar.

De inicio, consigna-se que, em raz o da exist cia de prazos abertos em rela o  a decis o proferida no *evento 5126, DESPADEC1*, a presente decis o limitar-se-  a analisar o pedido de homologa o do plano, sobretudo porque as partes que deveriam manifestar-se acerca deste ponto j o fizeram.

Registra-se que, oportunamente, quando escoados os prazos (ainda abertos) e, ap s, ser oportunizada nova vista ao Minist rio P blico, o feito dever  retornar concluso para an lise das demais manifesta es/pleitos pendentes.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar as quest es envolvendo a Assembleia Geral de Credores e o pedido de homologa o do plano substitutivo.

Por ocasi o da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 25/11/2022, estavam presentes: 62,63% dos credores trabalhistas; 100% dos credores com garantia real; 83,21% dos credores quirograf rios; e 75,94% dos credores enquadrados como ME/EPP. Considerado apenas o total de credores presentes, independente da classe, o qu rum atingido foi de 78,71% por valor e 43,76% por cabe a.

Nesse cen rio, presentes ao conclave credores titulares de mais da metade dos cr ditos de cada uma das classes, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convoca o, nos termos do art. 37, §2 , da Lei n. 11.101/05¹.

Em sua manifesta o, na ata da Assembleia Geral de Credores, a Administradora Judicial apontou algumas circunst ncias que foram observadas para realiza o do conclave:

- o exerc cio do direito de voto na assembleia pela credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CR DITOS FINANCEIROS X S.A;
- a observ ncia das cess es de cr dito informadas nos autos (nos eventos 4.129, 4.130, 4.716, 5.076 e 5.116); assim como da cess o informada   Administra o Judicial por e-mail (de Blackpartners Miruna Fundo

de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados para High Yield Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados);

- a comprovação de aquisição de debêntures anteriormente titularizadas por 07 credores por Calêndula Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("Calêndula") e o pedido de desmembramento do crédito, especificamente para fins de votação em assembleia;

- a observância pela Administradora Judicial em relação à decisão contida no evento 5.125 quanto à classificação dos créditos cedidos, com a manutenção destes em suas respectivas classes originárias;

- a conversão dos créditos em moeda estrangeira para moeda nacional, pelo câmbio da véspera da Assembleia Geral de Credores, promovida pela Administradora Judicial, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05²;

- o recebimento pela Administração Judicial, no dia da assembleia, de correspondência eletrônica oriunda da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, solicitando acesso ao ambiente virtual para exercício do direito de voz;

- a apresentação de duas ressalvas, por credores, antes da submissão do plano à votação.

Passo a analisar os pontos controvertidos, quais sejam, o pedido de desmembramento, o pedido da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e as ressalvas.

Do desmembramento requerido por Calêndula Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("Calêndula")

Nos termos do narrado pela Administradora Judicial, os representantes de Calêndula Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("Calêndula") comprovaram a aquisição de 23.545 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco) debêntures anteriormente titularizadas por 07 (sete) credores, no valor total de R\$ 79.948.138,58 (setenta e nove milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), que integram o crédito arrolado em favor de PLANNER CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, na qualidade de Agente Fiduciário da Emissão de Debêntures da Recuperanda, postulando o desmembramento do crédito global arrolado em favor da PLANNER (R\$ 696.086.999,63 – classe III), especificamente para fins de votação em assembleia. Foi

oportunizado o contraditório, tendo o representante do agente fiduciário referido entender que a análise da pretensão deveria ser realizada pela administradora e submetida ao crivo do juízo.

A Administradora Judicial entendeu pela possibilidade de proceder ao desmembramento solicitado, admitindo o exercício do direito de voto individualmente. Contudo, para garantir a higidez dos trabalhos assembleares, promoveu a votação em dois cenários distintos (com e sem o desmembramento do crédito), o que viabilizaria posterior manifestação do juízo sobre o ponto.

A votação dos credores em assembleia aponta para os seguintes resultados, compilado pela Administração Judicial no item 3.2.2 do referido evento, constando os dois cenários:

CENÁRIO I COM DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO DA PLANNER EM FAVOR DA CALÉNDULA				
CLASSE	APROVAÇÃO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
I	SIM	3499 (98,93%)	R\$ 493.572.271,64 (98,5%)	CLASSE I APROVADO
	NÃO	38 (1,07%)	R\$ 7.513.512,56 (1,5%)	
II	SIM	1 (100%)	R\$ 51.625.026,60 (100%)	CLASSE II APROVADO
	NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	

CENÁRIO II SEM DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO DA PLANNER				
CLASSE	APROVAÇÃO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
III	SIM	38 (90,48%)	R\$ 1.353.842.118,37 (62,98%)	CLASSE III APROVADO
	NÃO	4 (9,52%)	R\$ 795.878.246,06 (37,02%)	
IV	SIM	20 (100%)	R\$ 54.200.790,35 (100%)	CLASSE IV APROVADO
	NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	

CENÁRIO II SEM DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO DA PLANNER				
CLASSE	APROVAÇÃO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
I	SIM	3499 (98,93%)	R\$ 493.572.271,64 (98,5%)	CLASSE I APROVADO
	NÃO	38 (1,07%)	R\$ 7.513.512,56 (1,5%)	
II	SIM	1 (100%)	R\$ 51.625.026,60 (100%)	CLASSE II APROVADO
	NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	
III	SIM	38 (90,48%)	R\$ 1.273.893.979,79 (59,26%)	CLASSE III APROVADO
	NÃO	4 (9,52%)	R\$ 875.826.384,64 (40,74%)	
IV	SIM	20 (100%)	R\$ 54.200.790,35 (100%)	CLASSE IV APROVADO
	NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	

Como se observa dos resultados, são absolutamente desnecessárias maiores digressões acerca da possibilidade de proceder ou não ao desmembramento requerido, porque nenhum resultado prático teria.

Ocorre que, nos dois cenários, houve aprovação do plano em todas as classes, de forma que a discussão sobre o tema, no contexto dos autos, mostra-se absolutamente inócuia. Entretanto, a fim de evitar ulterior arguição de nulidade, por omissão do juízo em relação a este ponto, vai chancelada a posição adotada pela administração, que entendeu ser possível o desmembramento, notadamente porque não se vislumbra que tal desmembramento tenha representado qualquer

prejuízo aos demais credores e/ou ao resultado do conclave, além de encontrar respaldo no Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado n.º 76: “Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial”.

Da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional

Durante a realização da Assembleia Geral de Credores, foi passada a palavra à ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Tosin Paese, a qual noticiou aos presentes que a Recuperanda ainda não havia apresentado qualquer proposta de transação relativa ao crédito tributário e que o ideal seria suspender a assembleia até a apresentação de um plano de recuperação fiscal sólido, o que foi objeto também da manifestação nos autos no **evento 5429, PET1**.

Tendo em vista que não foi manifestado interesse por nenhum dos credores credenciados em submeter a aludida suspensão à votação, a administradora deu prosseguimento aos trabalhos.

Tenho que bem andou a Administradora Judicial ao entender que a deliberação sobre o plano substitutivo em nada obstaria o equacionamento da dívida tributária pela Recuperanda, primeiro porque, de fato, tal dívida não se sujeita aos efeitos da novação. Ademais, o Juízo *ad quem* já se manifestou, no julgamento do agravo de instrumento nº 5004938-74.2022.8.21.7000/RS, sobre a dispensa das certidões de regularidade de que trata o art. 57 da Lei n. 11.101/05³, quando da concessão da recuperação judicial, entendendo pela possibilidade, uma vez que manteve “*a decisão que dispensou a juntada das CND's para fins de concessão da recuperação judicial, mas determinando que a recuperanda preste informações mensais ao administrador judicial sobre os encaminhamentos e diligências frente à PGFN para fins de parcelamento do débito tributário.*”

Das ressalvas feitas pelos credores antes da submissão do plano à votação

Ressalva feita por Dra. Nathalia Yasmini Hoffmann da Silva, na qualidade de representante dos credores Giacomini & Valdez Advogados Associados e Marlene Schirmer, no sentido da abusividade do deságio aplicado aos credores trabalhistas:

"RESSALVA, para a preservação de todos os fins de direito, a abusividade do deságio aplicado aos credores trabalhistas que os prejudica violentamente, amesquinhando os seus direitos, em manifesta afronta à lei e à jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, modo especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador CESAR CIAMPOLINI, nos autos do AgIn 2193118-72.2021.8.26.0000, da Comarca de Diadema/SP, decidiu, no que aqui interessa "Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas. Abusividade reconhecida,notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam. Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). "O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade." (ALDACY RACHID COUTINHO).Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida "ex officio"pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal.Precedentes"

Ressalva feita pela Dra. Diana Freire de Queiroz Barros, representante do credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A (BANRISUL), no sentido de resguardar que o voto favorável para aprovação do plano de recuperação judicial não afetaria o seu direito de continuar perseguindo seu crédito nos autos do Agravo de Instrumento nº 5111131-50.2021.8.21.7000, tampouco importaria liberação das garantias detidas em relação aos imóveis de matrículas de números 141.303, 48.429 e 32.359:

"Declaração de Ressalva de Voto Processo Nº 5000461-37.2019.8.21.0008, da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas, Rio Grande do Sul

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ("Banrisul"), sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 117, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, na qualidade de credor arrolado na Classe II, neste ato representado por sua advogada abaixo assinada, vem registrar e expressamente ressalvar o seguinte:

O Banrisul interpôs Agravo de Instrumento nº 5111131-50.2021.8.21.7000 ("AI Banrisul"), no qual objetivou a majoração do seu crédito listado na Classe III, e a inclusão de crédito na Classe II, o qual foi julgado no dia 10/12/2021, e parcialmente provido, restando pendente julgamento de Recurso Especial interposto pelo Banrisul contra referido acórdão.

Assim, o Banrisul ressalva e resguarda que o voto favorável para aprovação do Plano de Recuperação Judicial não afeta os seus direitos de continuar perseguindo o seu crédito nos autos do Agravo de Instrumento nº 5111131-50.2021.8.21.7000, assegurado o seu direito de interpor quaisquer recursos e medidas cabíveis para tal, bem como seu

direito de prosseguir ou propor quaisquer outras medidas judiciais, ou extrajudiciais, para o exercício de seus direitos creditórios, independentemente do que for deliberado e decidido pela Assembleia Geral de Credores nesta oportunidade.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial também não significa, de nenhuma maneira, liberação das garantias detidas em relação aos imóveis de matrículas 141.303, 48.429 e 32.359, de forma que quaisquer onerações a tais bens permanecem sujeitas à aprovação expressa do Banrisul, nos termos do artigo 50, §1º da Lei 11.101/05, ficando expressamente mantidas e ressalvadas tais garantias.”

No **evento 5469, PET1**, a credora MARLENE SCHIRMER, nos termos da ressalva apresentada por ocasião da Assembleia Geral de Credores, apontou violação ao princípio da igualdade entre os credores, ao argumento de que foram estabelecidas condições diferenciadas para pagamento aos credores de menor e maior créditos da mesma classe, o que fará com que aqueles com crédito mais elevado sofram exorbitante deságio que, no seu caso, seria superior a 90%.

Em relação a esse ponto, cumpre consignar que não há possibilidade de controle judicial sobre as cláusulas negociais e de viabilidade econômica do plano, dentre elas, percentual de deságio, período de parcelamento, carência e índices de juros e correção monetária.

Nesse sentido:

Agravio de instrumento. Falência e recuperação judicial. Pedido de correção monetária em crédito trabalhista. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos créditos. E como compete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores. O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, manifestando o entendimento de que o controle judicial sobre a aprovação e condições do plano deve ser o mínimo possível, restrito a questões de ordem pública. Agravio de instrumento não provido.” (Agravio de Instrumento Nº 70072530066, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores. Consoante entendimento

jurisprudencial, de regra, ao juízo recuperacional competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. Ausência de ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação, o qual restou devidamente homologado. Observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70084694892 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021)

É possível ao juízo da recuperação efetuar o controle de legalidade, entretanto sem adentrar em questões econômicas de natureza negocial, uma vez que estas incumbem aos credores e devedores, tendo natureza extrajudicial.

Ademais, não há ilegalidade em satisfazer de forma diversa os créditos relativos aos credores da mesma classe, em razão do valor a ser satisfeito, salvo se o plano for aprovado em função do *cram down*.

Com efeito, o plano de recuperação foi aprovado em assembleia de credores, não havendo falar em aplicação do instituto do *cram down*, previsto no art. 58 e seus parágrafos, da Lei 11.101/2005⁴. Ou seja, descabe, in casu, a análise quanto a eventual tratamento diferenciado entre classes de credores, até porque possível a previsão de deságio e outras limitações aos créditos submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITE PARA PAGAMENTO NA CLASSE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DO TETO. EXCEDENTE ENQUADRADOO COMO QUIROGRAFÁRIO. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA. 1.

DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. 3. ELEVAÇÃO DO LIMITE PREVISTO PARA PAGAMENTO NA CLASSE I QUE PODERIA COLOCAR EM RISCO A SATISFAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NO PLANO, DE MODO QUE NÃO SE REVELA ADEQUADA NOVA MAJORAÇÃO ALÉM DAQUELA JÁ EMPREENDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 4. A PREVISÃO DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ESTABELECIMENTO DE CARÊNCIAS E PRAZO DE PAGAMENTO NÃO IMPORTAM EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. 5. VIÁVEL, IGUALMENTE, A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO E DE TAXA DE JUROS QUE MELHOR ATENDA AS NECESSIDADES DA RECUPERANDA E O INTERESSE DOS CREDORES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA, DANDO PROSEGUIMENTO À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 6. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ DOIS ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. PREVISÃO VÁLIDA, POIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 61 DA LFRJ, ALÉM DE NÃO SE CONSTITUIR IMPEDITIVO À CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, CASO CONFIGURADA SITUAÇÃO QUE ASSIM AUTORIZE. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51193643620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DIVISÃO DE CRÉDITOS EM SUBCLASSES. PRAZO DE CARÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. VENDA DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da parte agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Caso em que não se constata o alegado tratamento diferenciado

entre credores da mesma classe, devendo prevalecer, pois, a vontade de grande parte dos credores e a vinculação destes, indistintamente, aos termos pactuados. 3. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial e a limitação de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. 4. Com relação ao prazo de carência, impõe-se reconhecer a soberania das decisões tomadas em assembleia pela aprovação do plano por expressa maioria dos credores. 5. Embora se afigure inviável a realização de atos expropriatórios de bens integrantes do acervo patrimonial de empresa em recuperação judicial fora do juízo universal da recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 66 do mesmo diploma, desde que cumpridos determinados requisitos, a empresa pode alienar bens quando evidente a utilidade. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.(Agravo de Instrumento, Nº 70082812744, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-11-2019)

Não merece prosperar a irresignação portanto.

Da aprovação do plano

Nos termos do art. 45, caput, da Lei 11.101/05⁵, considera-se aprovado em assembleia o plano de recuperação que lograr votação favorável em todas as classes de credores referidas no art. 41⁶.

Consoante se infere da Ata da Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação substitutivo logrou aprovação nas quatro classes, ainda que considerados os dois cenários de votação.

Analisando o Cenário I de votação, ou seja, com o desmembramento do crédito de Planner em favor de Calêndula (ora chancelado pelo juízo), o plano de recuperação substitutivo foi aprovado por:

- 98,93% dos votos computados por cabeça, que representavam 98,5% do créditos presentes da Classe I (credores trabalhistas);
- 100% dos votos computados por cabeça, que representavam 100% dos créditos presentes da Classe II (credores com garantia real)

- 90,48% dos votos computados por cabeça, que representavam 62,98% dos créditos presentes da Classe III (credores quirografários);
- 100% dos votos computados por cabeça, que representavam 100% dos créditos presentes da Classe IV (credores de micro empresa ou de pequeno porte).

Atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impõe-se a homologação do plano.

Do controle da legalidade

O artigo 58 da Lei n.º 11.101/05 refere que será concedida recuperação judicial cujo plano tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, cabendo ao juízo apreciar apenas os aspectos legais do procedimento.

O plano de recuperação substitutivo aprovado pelos credores consta do **evento 5465, OUT6**.

No que pertine à legalidade, a Administradora Judicial, fazendo ressalva em relação à Cláusula 7.6 do Plano de Recuperação⁷, sugeriu que a liberação dos valores penhorados, bloqueados ou, por qualquer outra forma, indisponíveis para a Recuperanda, seja declarada ineficaz em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial.

Em relação à Cláusula 8.4⁸, relativa à cessão de créditos trabalhistas, opinou seja declarada a sua ilegalidade, uma vez que condiciona a cessão a terceiro à sua reclassificação para classe quirografária.

O Ministério Público concordou expressamente com as ressalvas/objeções feitas pela Administradora Judicial.

A Recuperanda, por seu turno, nada referiu sobre tais pontos, presumindo-se, portanto, a sua concordância.

Conforme bem referido pela Administradora Judicial, este juízo recentemente decidiu quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 83, §4º, da Lei n. 11.101/05 **evento 5126, DESPADEC1**. Nesse contexto, é de ser reconhecida a ilegalidade da Cláusula 8.4 do plano, que condiciona a cessão de crédito trabalhista a terceiro à sua reclassificação para a classe quirografária, uma vez que vai de encontro ao que fora decidido.

No que tange à Cláusula 7.6, tenho que, conforme apontado pela Administradora Judicial, deve cingir-se aos credores sujeitos ao concurso recuperatório ou aos não sujeitos que aderiram ao

plano, sendo ineficaz, portanto, em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial, os quais podem prosseguir com as suas execuções individuais.

Em relação à exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, fica mantida a decisão que concedeu a recuperação judicial, tendo, conforme já referido, o juízo *ad quem* já se manifestado, confirmando tal ponto.

Diante do exposto, HOMOLOGO o plano substitutivo (anexo – OUT12) aprovado em assembleia, acolhendo, entretanto, as ressalvas feitas pela Administradora Judicial relativas ao controle de legalidade, com as quais houve concordância do Ministério Público, reconhecendo a ilegalidade da Cláusula 8.4 e a ineficácia da Cláusula 7.6 em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra.

Ato seguinte, determino o que segue:

a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação judicial ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela Recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao juízo, conforme disposto no art. 22, II, a, da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) publique-se o plano consolidado apresentado pela Administrador Judicial;

d) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, da Lei 11.101/05;

e) intime-se a Recuperanda para apresentar plano de recuperação em versão consolidada;

f) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas (art. 58, §3º, da Lei nº 11.101/2005);

g) oficie-se à Junta Comercial dando conta da decisão. No ofício, deverá constar a chave de acesso.

Determino à Sra. Gestora Judicial que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA COSTA GAMA NUNES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 17/12/2022, às 0:22:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030436327v44** e o código CRC **9c94d4a8**.

-
1. Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.(...)§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número. ↵
 2. Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia. ↵
 3. Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. ↵
 4. rt. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) ↵
 5. Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. ↵
 6. Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;II – titulares de créditos com garantia real;III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) ↵
 7. 7.6. VALORES BLOQUEADOS DE QUALQUER NATUREZATodos os valores penhorados, bloqueados ou, por qualquer forma, não disponíveis para a AELBRA, deverão ser liberados e disponibilizados a esta para fins de composição do seu ativo circulante. O mesmo se aplica aos créditos de sua titularidade que tenham sido retidos pelas autoridades regulatórias, tais como, e.g., sem se resumir a este, o FNDE. O Juízo da recuperação judicial, tendo em vista a competência material e funcional reconhecida pelo STJ (v.g. CC62161.101/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 10/06/2020; AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), deverá adotar as providências necessárias para remessa destes valores aos autos do processo de recuperação para subsequente rateio entre os credores na forma aqui definida. Da mesma forma, todos os recebíveis presentes e futuros, que compõem o seu ativo circulante ou não circulante, ficam inteiramente disponíveis para a AELBRA, que poderá antecipá-los, sem a necessidade de qualquer manifestação judicial adicional, sendo suficientes para tanto o presente PRJ e a decisão que o homologa. ↵

8. 8.4. CESSÃO DE CRÉDITOS Após a homologação do presente PRJ Substitutivo, os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, devendo comunicar a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, se realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as cessões serão comunicadas exclusivamente à Recuperanda. A eventual mudança na classificação dos créditos, em razão de cessões havidas durante o curso do processo de recuperação judicial, deve observar as regras de direitos intertemporal previstas na Lei nº 14.112/20. Em razão disto, na presente recuperação judicial, aplicar-se-á, para todos os efeitos deste PRJ Substitutivo, a regra contida no ora revogado art. 83, § 4º, pelo qual “os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários” ↵

5000461-37.2019.8.21.0008

10030436327 .V44